

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

24/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso do *Diário de Notícias - Madeira* contra o *Jornal da Madeira*

Lisboa

5 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/DR-I/2012

Assunto: Recurso do *Diário de Notícias - Madeira* contra o *Jornal da Madeira*

I. Identificação das Partes

Em 29 de junho de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso apresentado pelo Diário de Notícias – Madeira (doravante, DNM), como recorrente, contra o Jornal da Madeira (doravante, JM), como recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do recorrido, da publicação de um texto de resposta da ora recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 19 de junho de 2012, o JM publicou, na página 15, um texto designado «PS Esclarece».
2. Este texto surgia na sequência de uma notícia anteriormente publicada com o título «Seguro manda retirar perguntas de Serrão» e que originara um pedido de correção apresentado pelo PS nacional, por não ser correta.
3. Efetivamente, e segundo esse esclarecimento, o deputado Jacinto Serrão não estivera presente na reunião do Grupo Parlamentar do Partido Socialista por se encontrar na reunião da Comissão dos Assuntos Europeus.
4. A acompanhar esta nota foi inserida uma nota de redação com o seguinte teor: «apesar da notícia publicada dizer respeito ao Sr. Deputado Jacinto Serrão e não ao

subscritor do pedido de esclarecimento, nada temos a opor à sua publicação. Acontece que o JM em lado algum referiu que o Deputado Jacinto Serrão tenha estado na reunião do Grupo Parlamentar. Por outro lado, fica por explicar a razão pela qual, tendo o DN de 14-06-2012 noticiado que o Deputado Jacinto Serrão ia interpelar o Primeiro Ministro, no debate quinzenal, sobre o Jornal da Madeira, o que, pelos vistos não corresponderia à verdade, tal não tenha sido desmentido.»

5. Analisando-se a edição do Diário de Notícias em causa verifica-se que foi publicada uma notícia, na qual é referido que o deputado Jacinto Serrão iria confrontar Pedro Passos Coelho «sobre os milhões dados ao jornal de Jardim em austeridade», esclarecendo-se que, «de acordo com as normas regimentais, as perguntas do PS-Madeira seguem para a presidente da Assembleia da República que as enviará ao primeiro-ministro».
6. Juntamente com este texto foram publicadas as perguntas que o deputado do PS-Madeira pretendia apresentar, afirmando-se que «no essencial, são quatro as questões colocadas por escrito pelo deputado do PS-Madeira na Assembleia da República.»
7. Atendendo a este contexto, e na sequência da nota de direção acima indicada, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, tendo, para o efeito, remetido uma carta para o Recorrido cujo assunto era «Direito de resposta e retificação».
8. Em anexo o Recorrente juntou o texto que pretendia ver publicado, identificando-o como «Direito de Resposta».
9. Num primeiro momento, e através de ofício datado de 20 de junho, o Recorrido esclareceu o Recorrente de que «o texto do alegado direito de resposta contém afirmações desprimorosas para o JM e considerações que, além de subjetivas e insultuosas para o JM, excedem largamente tal direito, permitimo-nos proceder à retificação nos precisos termos e na estrita medida do erro cometido, abstendo-nos da publicação de tais considerandos que, aliás, a serem publicados, não deixariam de envolver responsabilidade criminal e civil do seu autor».
10. Por carta datada de 21 de junho, o recorrido entra novamente em contacto com o recorrente afirmando que não iria publicar o texto de resposta, porquanto o mesmo «não respeita as formalidades prescritas na lei para que o texto possa ser publicado,

não estando preenchidos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta ou de retificação.»

11. Para o efeito, sustenta que o pedido de publicação remetido evoca o direito de resposta e de retificação, «não sendo possível concluir qual dos dois distintos direitos pretendem efetivamente exercer», embora, no texto a publicar, o recorrente invoque apenas o direito de resposta.
12. No entanto, afirma, da leitura deste texto conclui-se que se trata de um direito de retificação e não de resposta: «o interessado Diário de Notícias – Madeira contradiz-se e não esclarece, como seria sua obrigação, se pretende exercer o direito de resposta ou o direito de retificação, e ao intitular o seu texto fá-lo de forma errada, porquanto, o escrito configura o exercício do direito de retificação e nunca do direito de resposta».
13. Conclui afirmando que ainda que se entenda que se trata do exercício do direito de retificação, o mesmo não preenche os pressupostos legais previstos no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, visto o texto recebido conter expressões desproporcionalmente desprimorosas, visando ofender o bom nome e reputação do recorrido.

IV. Argumentação do recorrente

14. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o recorrido proceda à publicação do texto de resposta, porquanto «as fundamentações das recusas da resposta pelo JM são absolutamente impertinentes e impeditivos de o respondente expor a sua verdade perante os leitores desse jornal, uma vez que o ora recorrente respondeu em defesa de um direito que lhe assiste e ao jornal que representa, de repor a verdade e o bom nome do Diário de Notícias – Madeira».

V. Defesa do recorrido

15. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o recorrido esclareceu que:

- a) O recurso apresentado não tem qualquer fundamento;
- b) Aquando o pedido de publicação do texto de resposta, o recorrido, após ouvir o Conselho de Redação do jornal, informou o recorrente «dos motivos justificativos da recusa da publicação do “texto de resposta”, o que fez, respeitando todas as formalidades exigidas e dentro do prazo legal para o efeito»;
- c) É «falso que este Jornal tenha impossibilitado o ora Recorrente de apresentar a sua verdade através da denegação do exercício do direito de resposta»;
- d) «Ao invés, o Diretor do Jornal da Madeira procedeu de acordo com as disposições legais aplicáveis, tendo o Jornal da Madeira recusado a publicação do texto do DN-M nos termos por aquele pretendidos uma vez que não foram respeitadas as formalidades prescritas na lei para que o texto pudesse ser publicado, e por não estarem preenchidos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta ou de retificação»;
- e) É obrigação do interessado informar o Recorrido se pretende exercer o direito de resposta ou de retificação, visto serem duas figuras distintas e que obedecem a diferentes pressupostos;
- f) O Recorrente indicou, no texto remetido, que pretendia exercer o direito de resposta e retificação, «não sendo possível concluir qual dos dois distintos direitos pretendia efetivamente exercer»;
- g) «Depois, o DN-M intitula o texto que pretende ver publicado no Jornal da Madeira de “Direito de Resposta”, quando do conteúdo do mesmo resulta manifestamente apenas e só um esclarecimento a alegadas “referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”, o que não configura um direito de resposta mas sim um direito de retificação nos termos do artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa»;
- h) Aliás, quer no seu recurso, quer no texto de resposta, o Recorrente não identifica quaisquer referências constantes do texto respondido «que possam afetar a sua reputação e boa fama”, as quais legitimariam o exercício do direito de resposta mas que no caso em apreço não existem»;

- i) O Recorrente «ao intitular o seu texto fá-lo de forma errada, porquanto, o escrito do DN-M configura o exercício do direito de retificação e nunca do direito de resposta, face ao que estatui o artigo 24º, n.º 1 e 2, da Lei de Imprensa»;
- j) «É manifesto que o DN-M recorre de forma inaceitável a expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto que pretende ver publicado, afirmando que o Jornal da Madeira tenta “sacudir a água do capote”, e negando o que consta do texto respondido com recurso à frase, claramente desproporcional e excessiva, “Mentira, mentira, três vezes Mentira”»;
- k) «As expressões supra referidas utilizadas pelo DN-M no texto que pretende ver publicado não têm apenas como objetivo esclarecer alegados factos inverídicos ou referências erróneas feitas pelo Jornal da Madeira, visando antes, e de forma completamente injustificada, ofender o bom nome e reputação da EJM e dos seus responsáveis»;
- l) Considerando-se que o Recorrente não respeitou o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa entendeu-se recusar a publicação do texto de resposta;
- m) «Mais, sempre se diga que o DN-M limita-se a apresentar o recurso a que se oferece a presente resposta apenas com base em considerações genéricas, sem que tenha alegado um único fundamento que obste às razões e fundamentação legal apresentada pelo Jornal da Madeira para recusar a publicação do texto em apreço»;
- n) Sustenta, por isso, o recorrido que a ERC deve arquivar o presente processo.

16. Juntamente com a defesa escrita, a arguida apresentou prova testemunhal, a qual foi prestada por escrito.

17. Em síntese, José Miguel Vieira Fernandes, Subchefe de Redação e jornalista do JM, afirmou:

- a) O texto de resposta não obedecia às formalidades prescritas na Lei de Imprensa, pelo que não foi publicado;
- b) «O JM nada disse de falso, ao contrário do que o DN-M de forma totalmente desproporcionada e excessiva referia no seu direito de resposta ou retificação»;
- c) «O JM limitou-se a publicar informação relevante para o esclarecimento da opinião pública, através de fontes que classificou de fidedignas. O JM cumpriu

assim escrupulosamente com os princípios jornalísticos, designadamente, decorrentes da lei de imprensa»;

- d) «Em nenhuma passagem da informação se refere que o deputado Jacinto Serrão teria estado naquela reunião, para além de que todos os elementos recolhidos davam conta de que as questões/interpeleções que Jacinto Serrão iria colocar ao primeiro-ministro teriam lugar num debate quinzenal na Assembleia da República, o que aliás já tinha sido inclusivamente noticiado pelo próprio Diário de Notícias na edição de 14/06/2012, sem que se registasse qualquer desmentido a esse propósito».

18. Em síntese, Miguel Ângelo da Silva Rodrigues, Chefe de Redação e jornalista do JM, afirmou:

- a) O texto de resposta «não obedecia às formalidades prescritas na lei de imprensa e por isso não foi publicado»;
- b) «O DN-M não distinguiu se pretendia exercer um direito de resposta ou de retificação, quando o deveria ter feito e usou na sua missiva enviada ao JM expressões desproporcionadas e excessivas, como por exemplo, “*mentira, mentira, três vezes mentira*”, quando o JM nada disse de falso»;
- c) O recorrido limitou-se a publicar uma informação que considerou relevante, cumprindo com a verdade dos factos, «nunca em nenhuma passagem da informação se refere que o deputado Jacinto Serrão teria estado naquela reunião, para além de que todos os elementos recolhidos davam conta de que as questões/interpeleções que Jacinto Serrão iria colocar ao primeiro-ministro teriam lugar num debate quinzenal na Assembleia da República, o que aliás já tinha sido inclusivamente noticiado pelo próprio Diário de Notícias».

VI. Normas aplicáveis

19. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24º e seguintes.

20. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

21. Resulta do acima exposto que, na sequência da publicação de um esclarecimento remetido pelo PS, o Recorrido emitiu uma nota de redação, acusando o recorrente de ter noticiado que o deputado Jacinto Serrão iria interpelar o Primeiro-Ministro, no debate quinzenal, sobre o JM, quando tal «não corresponderia à verdade», não o tendo sequer desmentido.
22. No entanto, da leitura do texto publicado no DNM verifica-se que o recorrente não noticiou que tais questões iriam ser colocadas no «debate quinzenal», mas sim que seriam apresentadas por escrito e entregues ao presidente da Assembleia que, por sua vez, as enviaria ao Primeiro-Ministro» (v. ponto 5 e 6 da presente Deliberação).
23. Em consequência, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, fundamentando, na carta remetida ao Recorrido, que a publicação do seu texto seria «ao abrigo do direito de resposta e de retificação, previsto nos artigos 24º e ss. da Lei de Imprensa».
24. Sustenta o Recorrido, na resposta à ERC, que um dos motivos pelos quais recusou a publicação do texto do Recorrente se ficou a dever ao facto de este não ter indicado se queria exercer o direito de resposta ou de retificação, contradizendo-se (argumento utilizado, inclusive, pelas testemunhas que apresentou).
25. Refira-se, antes de mais, que este raciocínio é de estranhar se se atender que, num primeiro momento, o recorrido chegou a comunicar ao recorrente que iria publicar o texto de resposta, embora «procede[ndo] à retificação nos estritos termos e na estrita medida do erro cometido», para, um dia depois, considerar que aquele texto não preenchia os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta ou de retificação.
26. Sem prejuízo, sempre se dirá que o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa determina que «o texto de resposta ou de retificação (...) deve ser entregue (...) ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais».
27. É certo que a carta enviada para o JM não esclarece se o recorrente pretende exercer o direito de resposta ou de retificação, mas a verdade é que o texto que o acompanha

faz menção expressa de que se trata de um direito de resposta, pelo que o argumentado apresentado pelo recorrido não prevalece.

28. Acresce que «a resposta não tem de invocar expressamente o direito de resposta nem a lei correspondente. Basta que o propósito de responder decorra seguramente do sentido da carta e do contexto. Essencial é apenas a pretensão explícita ou implícita de publicação e a identificação suficientemente clara do texto respondido. Se se trata de carta de alguém que contesta uma referência a si mesmo contida num texto publicado no jornal, por a considerar ofensiva ou inverídica, há que presumir que se está perante o exercício do direito de resposta»¹.
29. Também não se aceita o argumento de que o texto do Recorrente não configura um direito de resposta mas sim um direito de retificação nos termos do artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa por apenas se tratar de um esclarecimento a alegadas «referências de facto inverídicas ou erróneas».
30. Efetivamente ter-se-á de considerar que o que está em causa é o exercício do direito de resposta e não de retificação, uma vez que o objetivo do recorrente é apresentar a sua versão dos factos em que é visado, contradizendo-os.
31. Na verdade, «o conteúdo da resposta pertence soberanamente ao autor da resposta. Ele pode limitar-se a um seco desmentido – do tipo “desminto”, “é falso”, “não é verdade”, “não proferi as referidas declarações” - ou optar por uma desenvolvida explicação, dentro do espaço disponível»².
32. Não prevalecendo o primeiro argumento invocado pelo recorrido torna-se necessário analisar os demais.
33. Argumenta ainda que o recorrente «recorre de forma inaceitável a expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto que pretender ver publicado», como «sacudir a água do capote» ou «mentira, mentira, três vezes mentira».
34. Ter-se-á de referir que as expressões em causa não são desprimorosas, visando sim contrariar o que consta da nota de redação.

¹ In Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pág. 111.

² *Idem*, pág. 105.

- 35.** De facto, nesta nota o recorrido alega que nada teve que ver com a imprecisão assinalada pelo PS, embora critique o recorrente por ter publicado uma notícia incorreta sem que posteriormente a corrigisse.
- 36.** Ora, o texto de resposta que o recorrente procurou ver publicado apenas diz que é mentira o que consta na nota de redação publicada pelo JM, acusando-o de procurar «sacudir a água do capote» ao afirmar que não publicara a notícia que motivara um esclarecimento por parte do PS, a qual seria da responsabilidade do jornal ora Recorrente.
- 37.** Não se verifica, assim, o uso de qualquer «expressão desproporcionadamente desprimorosa ou que envolva responsabilidade criminal» nos termos do previsto no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 38.** Relativamente ao argumento de que o recorrente não identifica quaisquer referências constantes do texto respondido «que possam afetar a sua reputação e boa fama» bem sabe o recorrido que tal não é obrigatório.
- 39.** Na realidade, para exercer o direito de resposta, o seu titular apenas tem de respeitar as formalidades previstas no artigo 25º da Lei de Imprensa, das quais não consta a obrigação de assinalar qual ou quais as passagens do artigo original que sente que lesaram a sua reputação e boa fama.
- 40.** Verificando-se que os argumentos apresentados pelo recorrido não procedem, resta determinar se o texto que este publicou era suscetível de lesar o bom nome do Recorrente.
- 41.** Nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 42.** Conforme tem sido entendimento do Conselho Regulador da ERC, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade»³, sendo que «a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou

³ In Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta, não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais»⁴.

43. Forçoso se torna de concluir que a nota de direção publicada pelo recorrido, a sustentar que uma peça publicada pelo recorrente não corresponde à verdade e não fora desmentida, põe em causa a reputação e boa fama deste.
44. Nem colhe o argumento apresentado pela testemunha Miguel Ângelo da Silva Rodrigues de que o «JM limitou-se a publicar informação que reputou de relevante para o esclarecimento da opinião pública, através de fontes que classificou de fidedignas» para justificar a não publicação do texto de resposta.
45. Na verdade, «o direito de resposta consiste no direito de fazer publicar um texto pessoal do próprio interessado, a sua versão dos factos, independentemente de uma aferição judicial da veracidade das versões em confronto»⁵.
46. Assim sendo, e não se aceitando os argumentos apresentados pelo recorrido, conclui-se que, nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, assiste legitimidade ao recorrente para exercer o direito de resposta, determinando-se a publicação do seu texto.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do *Diário de Notícias - Madeira*, contra o *Jornal da Madeira*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a uma nota de redação publicada na página 15, na edição de 19 de junho de 2012, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente;

⁴ In Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pág. 89.

⁵ *Idem*, pág. 80.

2. Determinar ao *Jornal da Madeira* a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
4. Esclarecer o *Jornal da Madeira* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 5 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira